



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**Processo TC nº 01.487/04**

### **RELATÓRIO**

Os presentes autos examinam a legalidade dos atos de contratações, por excepcional interesse público, realizadas pelo ex-Prefeito Municipal de Pedra Lavrada, Sr. Sebastião Vasconcelos Porto. No momento, verifica-se o cumprimento dos **Acórdãos AC1 TC nº 1614/2007 e AC1 TC nº 1622/2010.**

Quando do julgamento do processo e tendo em vista algumas irregularidades apontadas, a Egrégia 1ª Câmara deste Tribunal, por meio da Resolução RC1 TC nº 113/2006 assinou prazo de 60 (sessenta) dias para que o então Gestor do Município de Pedra Lavrada, Sr. José Antônio Vasconcelos da Costa, procedesse ao restabelecimento da legalidade. Também, foi novamente assinado esse prazo através dos Acórdãos AC1 TC nº 1614/2007 e AC1 TC nº 1622/2010, sendo que ainda foi aplicada uma multa ao gestor citado, no valor de R\$ 2.805,10, no primeiro Acórdão que, inclusive, foi encaminhado à Procuradoria Geral do Estado para ajuizamento da Ação de Execução da multa aplicada (Processo nº 200.2008.022.621-6). Já o último Acórdão da 1ª Câmara de nº 1622/2010, constatou que as determinações haviam sido parcialmente atendidas, restando a resolver a situação do contratado, Sr. João Azevedo Marques.

Citado da decisão, o Sr. José Antônio Vasconcelos da Costa encaminhou defesa a este Tribunal, anexada aos autos às fls. 238/42, a qual foi analisada pela Corregedoria desta Corte, que emitiu relatório às fls. 244/5 dos autos. Na análise, o argumento do Gestor foi de que não há mais a permanência dos contratados, nos quadros da Prefeitura, apesar de não ter comprovado documentalmente, isto é, com o ato de exoneração ou comprovação da ausência do contratado na folha de pagamento da edilidade. No entanto, a Corregedoria consultando o SAGRES verificou que o referido contratado não mais consta na folha de pagamento do município, estando desta feita, cumprido o Acórdão AC1 TC nº 1622/2010.

O processo não foi enviado ao Ministério Público junto ao Tribunal.

É o Relatório.

*Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho*  
**Relator**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 01.487/04

### VOTO

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, bem como o parecer oral oferecido pelo Ministério Público Especial, voto para que os Srs. Conselheiros membros da 1ª CÂMARA do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- a) **DECLAREM cumprido o Acórdão AC1 TC nº 1622/2010.**
- b) **DETERMINEM** o retorno dos autos à **CORREGEDORIA** para acompanhamento quanto à devolução da multa aplicada ao Sr. José Antônio Vasconcelos da Costa, Prefeito do Município de Pedra Lavrada, através do Acórdão AC1 TC nº 1614/2007.

É o voto!

*Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho*  
**Relator**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

**Processo TC nº 01.487/04**

**Objeto: Verificação de cumprimento do Acórdão AC1 TC nº 1622/2010**

**Órgão: Prefeitura Municipal de Pedra Lavrada PB**

Atos de Administração de Pessoal. Verificação de cumprimento de Acórdão. Cumprimento Integral.

### ACÓRDÃO AC1 - TC – nº 2351/2011

**Vistos, relatados e discutidos** os autos do Processo TC nº **01.487/04**, referente ao exame da legalidade dos atos de contratações, por excepcional interesse público, realizadas pela Prefeitura Municipal de Pedra Lavrada PB, que no presente momento, verifica o cumprimento do **Acórdão AC1 TC nº 1622/2010**, acordam os Conselheiros membros da **1ª CÂMARA** do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, em:

- 1) **DECLARAR cumprido o Acórdão AC1 TC nº 1622/2010.**
- 2) **DETERMINAR** o retorno dos autos à **CORREGEDORIA** para acompanhamento quanto à devolução da multa aplicada ao Sr. José Antônio Vasconcelos da Costa, Prefeito do Município de Pedra Lavrada, através do Acórdão AC1 TC nº 1614/2007.

Presente ao julgamento a Representante do Ministério Público junto ao TCE

**Publique-se, registre-se e cumpra-se.**

**TC-Sala das Sessões da 1ª Câmara, Plenário Cons. Adailton Coelho Costa**

João Pessoa, 15 de setembro de 2011.

**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
**PRESIDENTE**

**Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho**  
**RELATOR**

Fui presente:

**REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO**